

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Anselmo Samuel Furio

Corrigendo: Renato Henry Sant'Anna

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DO OBJETO. MEDIDA PREJUDICADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sanada a omissão atribuída ao Juízo corrigendo e manifestada a pretensão à desistência da correição parcial, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza a extinção do processo com fulcro nos incisos VI e VIII do art. 267 do CPC.

Trata-se de correição parcial apresentada por Anselmo Samuel Furio com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, Renato Henry Sant'Anna, nos autos da reclamação trabalhista nº 0001545-08.2010.5.15.0004, em trâmite na referida Vara, em que o corrigente figura como reclamante.

Sustenta que antes do julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas partes no supracitado feito, foi intimado a apresentar cálculos de liquidação, mas discordou do prosseguimento da execução provisória em petição datada de 24.05.2013, sobre a qual o Juízo corrigendo não teria se manifestado "até a presente data (28.01.2014)".

Afirma, ainda, que foram homologados os cálculos apresentados exclusivamente pela reclamada, em afronta ao art. 475-O do CPC, e que também a irresignação manifestada em face dessa decisão não mereceu a análise do Juízo, tampouco os embargos de declaração que lhe sucederam.

Sustenta que embora a reclamada já tenha apresentado cálculos de liquidação e de o corrigente não tê-lo feito, o Juízo corrigendo, por despacho disponibilizado em 28.01.2014, reiterou aquela ordem à reclamada, assim como determinou-lhe que contestasse os cálculos do corrigente, proferindo decisão que considera "manifestamente absurda".

Entende que a apresentação e a homologação dos cálculos apresentados pela reclamada caracterizam atos contrários à boa ordem do processo, tendo em vista a inexistência do trânsito em julgado da sentença e a impossibilidade jurídica de a reclamada dar início à execução provisória.

Requer a manifestação do Juízo corrigendo sobre os embargos de declaração, que seja tornada sem efeito a decisão publicada em 28.01.2014 e que lhe seja concedido prazo para a apresentação de seus cálculos após o trânsito em julgado da sentença.

Juntou documentos (fls. 11-45).

Informações do Juízo corrigendo às fls. 49-52, sobre as quais o corrigente se manifestou às fls. 54-55, colacionando cópia de despacho (fl. 56).

Relatados.

DECIDO:

Consta das informações prestadas pelo MM. Juízo corrigendo a transcrição do r. despacho à fl. 56 (cuja cópia foi colacionada pelo corrigente), de seguinte teor:

"Considerando as orientações e metas estipuladas pelo CNJ, bem como o constante no art. 878 da CLT, em melhor análise dos autos, reconsidero a decisão de fls. 721 para determinar o prosseguimento da execução, ainda que de forma provisória.

Cancele, a Secretaria, as notificações de fls. 722.

Ante as manifestações do Exequente (fls. 702-708, 715/716 e 723/725), ressalto que o prosseguimento da execução de forma provisória em nada o prejudicará, podendo ele, caso a decisão final dos recursos lhe seja favorável, apurar a diferença devida.

Sendo assim, intime-se o Exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 15 dias, de forma analítica a respeito dos cálculos apresentados pela Executada às fls. 682/690, podendo no mesmo prazo, se quiser, apresentar aqueles que entende como corretos. (...)"

Esclareceu, por outro lado, o MM. Juízo corrigendo que não consta dos autos originários a homologação de cálculos e que a ocorrência lançada nesse sentido na ficha de acompanhamento processual trata-se de "erro material ou inconsistência no lançamento da tramitação" (fl. 51).

Ao se manifestar sobre as referidas informações, o corrigente requereu a desistência da medida correicional, ao argumento de que o supracitado despacho lhe assegurou a não homologação dos cálculos de liquidação apresentados pela reclamada e a apuração de eventuais diferenças após o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos originários (fls. 54-55).

Em face, portanto, da referida manifestação e do suprimento da omissão atribuída ao MM. Juízo corrigendo, resta prejudicada a análise do mérito da correição parcial em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza a extinção do processo com fulcro nos incisos VI e VIII do art. 267 do CPC.

Pelo exposto, decido extinguir a correição parcial sem resolução de mérito, com fundamento nos incisos VI e VIII do art. 267 do CPC.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041681.0915.298143